

PROCESSO Nº 0303932015-7

ACÓRDÃO Nº 0478/2021

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. EMBRATEL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

*É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 127/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000375/2015-00, lavrado em 17 de março de 2015 contra a empresa EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, que deve observar o comando contido no § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013.

Encaminhar notificação ao endereço dos Advogados: Dr. Ronaldo Redenschi (OAB/RJ nº 94.238) e Dr. Julio Salles Costa Janolio (OAB/RJ nº 119.528), com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de setembro de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Processo nº 0303932015-7

TRIBUNAL PLENO

Embargante: EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. EMBRATEL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: MARISE DO Ó CATÃO e CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*.

## RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1, contra a decisão proferida no Acórdão nº 127/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00000375/2015-00, lavrado em 17 de março de 2015, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL** >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

**NOTA EXPLICATIVA:** AUTUAÇÃO QUE SE REPORTA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL ORIUNDO DE AQUISIÇÕES E TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO FIXO (ICMS/ICMS-DIFAL), EM VIRTUDE DO CONTRIBUINTE NÃO TER OBSERVADO A CORRETA FORMA PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO, TENDO CALCULADO ERRONEAMENTE O COEFICIENTE DE CREDITAMENTO CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS SAÍDAS, DESRESPEITANDO A PROPORCIONALIDADE (1/48 AVOS) ESTABELECIDA NO INC. III DO ART. 78 DO RICMS/PB. FATO CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DO CIAP, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos da ementa que abaixo reproduzo:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CRÉDITO DE ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO. BEM PARA O ATIVO PERMANENTE. PROPORCIONALIDADE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO DO CIAP. DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE.**

- Imputação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às aquisições de bens para o Ativo Permanente, uma vez que a escrituração do livro CIAP mostra-se incorreta, bem como o cálculo dos coeficientes mensais de apropriação dos créditos.

- Para o cálculo dos coeficientes, no entanto, devem ser excluídas do numerador e do denominador as parcelas relativas aos CFOPs 5.908, 6.908, 5.554, 6.913 e 6.915, uma vez que tais operações não se referem à prestação de serviço de comunicação.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu o reconhecimento da improcedência da autuação.

Apreciado o referido recurso pelo Tribunal Pleno desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram o voluntário para manter a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento supracitado, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.057.755,98 (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 528.877,99 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 78, I, II e III, do RICMS/PB e R\$ 528.877,99 (quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 127/2021, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

**CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) – COEFICIENTE DE CREDITAMENTO EQUIVOCADO – AJUSTES – DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Parcialidade na exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal oriunda de erro na determinação do coeficiente de creditamento sobre aquisições de bens para o ativo imobilizado, por descumprimento das disposições contidas no artigo 78 do RICMS/PB.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, por via postal, em 09 de agosto de 2021.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão supracitado, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 334 a 340), o qual foi protocolado pela repartição preparadora no dia 16 de agosto de 2021, onde constam, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Que o Acórdão recorrido entrou em contradição por ter decidido pela exclusão, do numerador da fração algébrica do CIAP, das receitas relativas aos serviços prestados no âmbito do Programa Gesac – serviço isento, com expressa previsão legal de manutenção de créditos – e, ao mesmo tempo, utilizar argumento completamente contrário para sustentar a exclusão, do numerador da fração algébrica do CIAP, das receitas decorrentes de serviços originários de cartões pré-pagos – serviço tributado, com expressa previsão legal de diferimento do recolhimento do imposto;
- b) A contradição restou configurada por rejeitar os argumentos de defesa em relação à impossibilidade de alteração de natureza jurídica de determinada operação/prestação como tributada com base em mera conveniência político-fiscal e, por outro lado, utilizar o mesmo argumento para afirmar que a previsão legal de manutenção de créditos dos serviços prestados no GESAC não seria capaz de alterar sua natureza jurídica como prestação isenta;

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 127/2021.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar que o Acórdão guerreado foi contraditório por ter decidido pela exclusão, do numerador da fração algébrica do CIAP, das receitas relativas aos serviços prestados no âmbito do Programa Gesac – serviço isento, com expressa previsão legal de manutenção de créditos – e, ao mesmo tempo, utilizar argumento completamente contrário para sustentar a exclusão, do numerador da fração algébrica do CIAP, das receitas decorrentes de serviços originários de cartões pré-pagos – serviço tributado, com expressa previsão legal de diferimento do recolhimento do imposto.

Com a devida vênia aos patronos do sujeito passivo, os embargos declaratórios apresentados não devem prosperar, pois, inconformados com o resultado do julgamento, buscam rediscutir o tema com o fundamento de que a decisão administrativa apresentou uma suposta contradição na classificação da natureza jurídica de determinados componentes do crédito do CIAP.

Para uma correta compreensão do tema, convém transcrever a seguinte passagem do Voto:

O primeiro ponto apresentado pelo contribuinte diz respeito às operações de serviços de telecomunicações prestados ao Ministério das Comunicações – Projeto GESAC, que, no seu entender não poderiam ser consideradas isentas por existir Cláusula no Convênio ICMS nº 147/07 que prevê a possibilidade de não realização de estorno do crédito fiscal, permitindo que as prestações recebam o tratamento decorrente de receitas tributadas.

Ao tratar do princípio da não cumulatividade, em especial sobre o tema de hipótese de anulação do crédito relativo às operações anteriores, a Constituição Federal estipulou, no inciso II do § 2º do art. 1551, regra segundo a qual nos casos de isenção ou não incidência, deve ser adotado o estorno dos créditos do ICMS, ficando ressalvado que a legislação pode dispor em quais casos fica autorizada a manutenção do crédito.

No caso das prestações de serviços de comunicação referente ao acesso à internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico

<sup>1</sup> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

de Serviço de Atendimento ao Cidadão – GESAC, foi previsto no RICMS/PB, em seu inciso XXX do art. 87 a manutenção do crédito, *ipsis litteris*:

Art. 87. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo:

(...)

XXX – às prestações de serviço de comunicação de que trata o inciso LXXVI do art. 5º (Convênio ICMS 141/07);

Esta previsão normativa possui caráter de liberalidade da Fazenda Estadual, que deve ser considerada como decisão de política tributária focada no estímulo de determinada atividade, não implicando transmutação da natureza da prestação original.

Conforme transcrito em momento anterior, o diligente julgador monocrático abordou a matéria de forma plena, registrando explicitamente que a natureza jurídica da prestação constitui operações de saídas isentas, não sendo possível a inclusão dos seus valores no numerador da fórmula do cálculo do crédito do CIAP.

Considerando que esta prestação é isenta, bem como que o direito a manutenção ao crédito não traduz alteração em sua natureza, acompanho o entendimento da instância prima.

O contribuinte funda suas defesas administrativas na tese segundo a qual o fato do sujeito ativo permitir a manutenção do crédito “permite que essas prestações recebam o tratamento decorrente de receitas tributadas”, ou seja, mesmo se tratando de isenção de ICMS, conforme Convênio ICMS 141/07, deveria ocorrer alteração da natureza jurídica das operações.

Por sua vez, o voto apresentou, de forma clara, tese distinta, no sentido de respeito ao enquadramento tributário da operação, independentemente da decisão político tributária relacionada com a questão da manutenção do crédito do imposto, previsto no inciso XXX do art. 87 do RICMS/PB.

Pois bem, segundo o sujeito passivo, este posicionamento demonstra a existência de contradição na decisão administrativa, pois, em relação às operações relativas às receitas decorrentes de serviços originários de cartões de pré-pagos e prestados em co-billing, apesar da existência de diferimento ou responsabilização de terceiro pelo recolhimento, o Tribunal Pleno deveria ter classificado as operações como tributadas.

Mais uma vez, convém destacar os seguintes trechos do voto:

O julgador monocrático apresentou didaticamente os argumentos que motivaram o indeferimento do pleito do sujeito passivo, merecendo destaque o registro que informa que as remessas ou fornecimentos de cartões não se sujeitam à incidência do imposto, situação que motivou a exclusão dos valores do numerador da fórmula do cálculo do CIAP, bem como a informação segundo a qual deve ser considerado “impossível não observar que, nos autos, não há qualquer elemento probatório que nos leve a concluir que os valores de ICMS relacionados às operações citadas acima teriam sido devidamente recolhidos.”.

Como alertado previamente, o Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento consolidado sobre o tema, conforme pode ser visto na manifestação exarada no Acórdão nº 292/20192, no qual consta no voto da Ilustre Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, os seguintes ensinamentos:

Trata-se de receitas de serviços de telecomunicação, cuja tributação se dará no momento da ativação do serviço, operações desoneradas do imposto, nesta fase de tributação, cujos valores, a ela referentes, devem compor o cálculo do coeficiente de creditamento, no denominador da equação, conforme relatado pela instância prima.

A recorrente relata que se tratam de operações tributadas conforme a Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 55/05, o qual informa que o ICMS irá incidir sobre os cartões pré-pagos, quando da ativação dos seus créditos, ou seja, no momento do seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação.

Logo, por se tratarem de prestações de serviço de telecomunicação, onde o ICMS é devido em etapa posterior, não há parcela de créditos a apropriar nessas operações, portanto, considero correto o procedimento da fiscalização ao computar o valor dessas operações no denominador da equação para o cálculo do coeficiente de creditamento.

(...)

Conforme abordado pelo contribuinte, o co-billing constitui modalidade de serviço prestado pelas operadoras de longa distância, quando, por meio de contratos onerosos de interconexão com outras empresas, os sinais elétricos (sinais elétricos da informação) são trafegados por todo o território nacional com destino à localidade cujo território não se encontra coberto por rede de sua propriedade (faz uso da rede da empresa operadora de telefonia local responsável pelo número telefônico instalado na residência do cliente).

De fato, as prestações realizadas que possuam o faturamento por meio do co-billing podem ter seus valores incluídos tanto no numerador quanto no denominador do coeficiente de crédito do CIAP, a depender de como é ofertado o serviço de telecomunicações, ou seja, se a operadora local também ofertar o serviço de Longa Distância, poderá ser configurado o funcionamento do cofaturamento como entrante (Co-billing IN) ou saínte (Co-billing OUT).

Em outra oportunidade<sup>3</sup> a fiscalização já se manifestou sobre o tema no seguinte sentido:

No caso de entrante, ela imprime e envia o documento fiscal conjunto para seus clientes, e envia para o fisco, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute descrito em Ato COTEPE 09/2010, cabendo as demais operadoras constantes na NFST efetuar o cumprimento de suas obrigações fiscais principais (recolhimento de ICMS e escrituração fiscal, por exemplo) e acessórias.

---

**TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO**

**1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**

**1ª Recorrida: CLARO S/A**

**2ª Recorrente: CLARO S/A**

**2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**

**Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ**

**Autuante(s): MARISE DO O CATAO, CARLOS GUERRA GABINIO**

**Relatora: CONS.ª MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**

**CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS (ATIVO IMOBILIZADO). COEFICIENTE DE CREDITAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba. Exclusão da multa recidiva, ocorrência da infração anteriormente ao trânsito em julgado, em observância aos ditames do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

<sup>3</sup> Processo nº 1772642018-9.



No caso de sainte, ela informa os registros correspondentes aos documentos fiscais (NFST) nos arquivos no Convênio ICMS 115/03 e efetua o recolhimento do ICMS devido.

Em resumo, o imposto será sempre recolhido, porém para efeitos do cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, o que determina se essa rubrica vai constar no numerador e denominador é tal como foi declarado no RAICMS na EFD

Sobre a matéria, cabe destacar que o contribuinte apenas reiterou o argumento apresentado na impugnação, sem ter apresentado qualquer elemento que justificasse a correção do lançamento, indicando, de forma precisa, quais dados relativos ao co-billing não foram considerados pela fiscalização, conforme exigência do art. 56 da Lei nº 10.094/13, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Ademais, a fiscalização utilizou como referência os dados presentes na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, ou seja, ao contrário do que afirma o contribuinte, não há necessidade de realização de perícia para avaliação dos dados da apuração do crédito do CIAP uma vez que a questão controvertida diz respeito a divergência de interpretação da legislação estadual.

No que se refere às operações com cartões pré-pagos, há de ser destacada a abordagem efetuada pela instância prima na qual, de forma didática, demonstrou que o Convênio ICMS nº 55/05 estabelece no inciso I da Cláusula Primeira que o imposto cabe, por ocasião de seu fornecimento, à unidade federada onde se der o fornecimento, bem como que:

Não há como analisarmos essa matéria divorciada do fato de que **a própria Defendente inscreve os referidos valores como sendo isentos ou não tributados, e desta forma lhes confere tratamento tributário**, o que reforça o trabalho desenvolvido pelas autoridades fiscais lançadores. (grifos acrescidos)

E ainda, que “as remessas ou fornecimentos de cartões não se sujeitam à incidência do imposto (...) além de tais observações, é impossível não observar que, nos autos, não há qualquer elemento probatório que nos leve a concluir que os valores de ICMS relacionados às operações citadas acima teriam sido devidamente recolhidos.”.

Portanto, o que se está avaliando é a etapa específica da operação, que determina a sua natureza jurídica, para que, dessa forma, seja possível aplicar adequadamente os coeficientes relativos ao cálculo do CIAP, seja do numerador (saídas tributadas), seja do denominador (total de saídas).

Vale destacar que tal entendimento é validado pelo Conselho de Recursos Fiscais, que possui diversas manifestações nesse sentido.

Portanto, em relação às operações que envolvem remessa de cartões pré-pagos, não há qualquer contradição com a manifestação relativa ao entendimento utilizado para a resolução da questão relativa às operações GESAC, pois naquelas, a própria defendente efetuiu o registro das operações como isentas ou não tributadas, posicionamento aderente à tese da tributação após a fase da remessa, ou seja, apenas no momento do fornecimento ao usuário.

Por fim, em relação às operações co-billing, cabe destacar que o voto apresentou de forma clara a possibilidade de inclusão dos valores tanto no numerador quanto no denominador do coeficiente do crédito do CIAP, a depender da forma como foi ofertado o serviço, ou seja, como entrante (co-billing IN) ou como saínte (co-billing OUT).

No caso, foram utilizados os dados como declarados no RAICMS na EFD, ou seja, não se trata de questão relacionada com a natureza jurídica da operação, mas da incapacidade do sujeito passivo em desconstituir o lançamento por meio da apresentação de provas consistentes.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência nas decisões administrativas relativas ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, além da impossibilidade de rediscussão de mérito neste momento processual, motivo pelo qual deve ser desprovido os embargos declaratórios apresentados.

Com relação ao requerimento que pugna que as notificações e intimações sejam direcionadas ao patrono do sujeito passivo, deve ser registrado que tal solicitação possui amparo no § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013, dispositivo acrescido na referida norma em 14.12.18 (Lei nº 11.247/18), que assim estabelece:

§ 10. Para efeitos do § 9º e em caso de endereço desatualizado no CCICMS/PB, fica facultado ao sócio administrador da empresa ou ao representante legal constante no Cadastro de Contribuintes do ICMS indicar endereço no Processo Administrativo Tributário para intimação dos atos referentes a este Processo.

Considerando que o sujeito passivo está com a situação cadastral baixada desde 05/05/2016, deve ser reconhecido o direito ao direcionamento do endereço.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 127/2021, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000375/2015-00, lavrado em 17 de março de 2015 contra a empresa EMP BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL, inscrição estadual nº 16.055.892-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, que deve observar o comando contido no § 10 do art. 11 da Lei nº 10.094/2013.

Encaminhar notificação ao endereço dos Advogados: Dr. Ronaldo Redenschi (OAB/RJ nº 94.238) e Dr. Julio Salles Costa Janolio (OAB/RJ nº 119.528), com escritório na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 15 de setembro de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

